

PROCESSO Nº 8209/2024 PARECER Nº 354/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MEDALHAS DE HONRA AO MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, PELO VALOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E ATO DA MESA DIRETORA Nº 17/2023. CONSIDERAÇÕES.

Sra. Procuradora-Chefe.

RELATÓRIO.

Cuida o presente procedimento da contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de Medalhas de Honra ao Mérito Brás Cubas, mediante dispensa de licitação, em razão do valor e em sua forma eletrônica, conforme documentação anexada, remetido a esta Procuradoria, visando à análise jurídica.

É a síntese do necessário



ANÁLISE JURÍDICA.

Frise-se, de início, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Casa no desempenho do controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, c/c o artigo 72, inciso III, todos da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Indispensável pontuar-se, também introdutoriamente, que presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a obtenção do interesse público, o que se coloca no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar elaborados pela Divisão de Relações Públicas e Cerimonial (rem. 298661), no bem assim no Termo de Referência, da lavra da Divisão de Compras e Licitações (rem. 299496), observado o valor estimado da contratação, constante no Aviso de Contratação Direta (R\$ 37.830,00) (rem. 304.815), que, como visto, encontra-se abaixo do previsto no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2024, com sua atualização indicada no Anexo do Decreto nº 11.871/2023, vale dizer, R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelos órgãos assessorados, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, levando-se em conta, inclusive, o quanto rege o art. 22, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.



A definição da natureza dos serviços a serem contratados, constou, da mesma forma, do já mencionado Estudo Técnico Preliminar, e se coaduna com o procedimento adotado no presente feito.

No quanto toca às pesquisas de preços, convém, atinar-se para os ditames do inciso IV, do § 1°, do art. 23, da Lei 14.133/21, que enuncia:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Demais disso, de todo conveniente se observem, nos procedimentos licitatórios da Casa que demandem pesquisas de preços, as orientações contidas no Parecer nº 327/24, da lavra desta Procuradoria, exarado no Proc. nº 8.212/2024, e ali ratificadas pela Chefia do Órgão.



Oportuno referir-se à 4ª edição do Manual de Pesquisas de Preços do Superior Tribunal de Justiça (pág. 10), que pontua, a respeito:

...Além disso, complementou que a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores" devem ser adotadas como prática subsidiária, suplementar.

Assim, esta unidade de auditoria se alinha ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU e do atual Ministério da Economia quanto à necessidade de promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar (Acórdão TCU 6.237/2016 - Primeira Câmara).

Necessário registrar-se, nesse passo, que o procedimento de contratação direta deve atender aos comandos do art. 72, da Nova Lei de Licitações, a saber:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



 II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Recomenda-se, tal como pontuado em Análise Prévia n° 131/24 (rem. 305606), o atendimento das exigências de que cuidam os incisos I, IV, V e VIII, do mencionado artigo 72, ao que acresço a observância do comando do § 3°, do art. 75 (prazo mínimo de três dias úteis de divulgação em sítio eletrônico), todos da Lei 14.133/21.

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos (conforme explicitado no Acórdão TCU 1492/21-Plenário) e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente feito, após considerado o quanto fora pontuado acima.

É o nosso pronunciamento.



Santos, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador